

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE -
MG**

PROJETO DE LEI Nº 0001/2000

**Assunto: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete decreta:

ART. 1º. - Fica revogada a cobrança de taxa de iluminação pública no Município de Conselheiro Lafaete.

ART. 2º. - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.780/89, de 30 de agosto de 1989.

ART. 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JANEIRO DE 2000

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/GCT/

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

01 1.02 12000
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

JUSTIFICATIVA

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, é serviço público toda prestação que não se insira originariamente ao poder público e da qual o destinatário extrai uma utilidade.

Classifica-se a cobrança de taxas como imposto vinculado ou seja, onde o legislador vinculou o nascimento de uma obrigação em uma ação estatal, um ato jurídico material do estado. A hipótese de incidência da taxa é um atuação estatal diretamente referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) do que se vê que, para que se configure a taxa, basta a lei prever a atuação estatal que tenha referibilidade a alguém, (que poderá ser posto como sujeito passivo do tributo). Esse tributo irá nascer com a referibilidade (no momento em que a atuação estatal se referir concretamente a alguém).

A Constituição Federal (artigo 145, inciso II), só admite taxas nos casos de serviços específicos: quer dizer, serviços que não seja geral, isto é, serviço público propriamente dito (*stricto sensu*), definido por Celso Antônio "prestação de utilidade material, fluível individualmente, pelos administrados, sob regime de direito público." Fica claro que o requisito constitucional é que seja possível destacar-se unidades de utilização (o que supõe que o serviço seja divisível, como o estabelece a Constituição como condição de remunerabilidade por taxas), para fruição individual pelos administradores cada utente deverá, pagar na medida da utilização a divisibilidade exigida constitucionalmente (artigo 145, inciso II) - permite ao tributarista estabelecer unidades de utilização, para medir o consumo de cada contribuinte, permitindo assim, a constitucionalmente desejada repartição do custo total da manutenção do serviço por todos os usuários sendo base da taxa o custo do serviço, impõe-se a sua divisão pelos usuários. Daí a necessidade, de um adequado critério de repartição desse custo, respeitosa do princípio da isonomia.

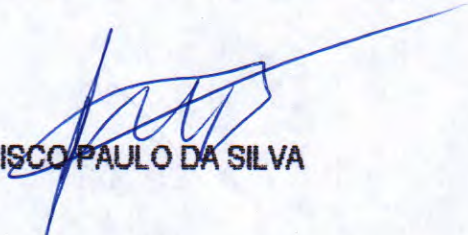
A reflexibilidade entre a atuação posta como aspecto material da hipótese de incidência da taxa - e o obrigado é essencial à configuração da taxa. Não pode a lei exigir taxa de conservação de rua de proprietário não lindeiro à via pública que recebeu o serviço, só quem utiliza o serviço (público, específico e divisível) pode ser sujeito passivo da taxa. A Constituição Federal em seu artigo 145, inciso II, especifica de forma clara os requisitos e pressupostos para a cobrança de taxas públicas. Temos que

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

admitir que o texto da constituição é norma e preceito obrigatório. A Constituição, lei máxima sagrada suprema, ordena, manda, determina, impõe. A tarefa do intérprete é exatamente, desvendar o que a norma está impondo, em cada caso. E em se tratando da cobrança de taxas públicas não há dúvidas, pois nesse caso a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individualizada e, pois, singular pelos utentes). Como a iluminação pública é serviço não revestido dos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no artigo 145, inciso II da Constituição Federal. Sua cobrança é inadmissível. **É INCONSTITUCIONAL.**

A divisibilidade é, pois, característica essencial da taxa como contribuição tributária. Assim, da forma como vem sendo efetuada a cobrança, manifestadamente inconstitucional e como tal, não pode, prevalecer, já que não é lícito ao Município ditar e fazer executar leis foras do canônes constitucionais vigentes.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JANEIRO DE 2000


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/GCT/